

as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

24 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sérgio Martins Paiva de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Domingos José Ferreira Nunes*.

306022799

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

**Anúncio n.º 9937/2012**

**Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência pessoa singular (apresentação) processo: 215/12.9TBFAR**

N/Referência: 6254674

David Manuel Guerreiro Madeira, estado civil: Casado, NIF — 202719332, Endereço: Rui Luís Bivar, Lote 4 R/c Dtº, Edifício Xanabus, 8150-156 São Brás de Alportel

Guilhermina Rossana Varela Afonso Guerreiro, estado civil: Casado, NIF — 220649669, Segurança social — 11203686058, Endereço: Rua Luís Bivar, Lote 4, R/c Dtº, Edifício Xanabus, 8150-156 São Brás de Alportel

Administrador de Insolvência: Florentino Matos Luís, Endereço: Avº Almirante Gago Coutinho n.º 48 — A, 1700-031 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Florentino Matos Luís, Endereço: Avº Almirante Gago Coutinho n.º 48 — A, 1700-031 Lisboa

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Brandão Loureiro Marques*. — O Oficial de Justiça, *Ana Isabel Almeida P. Duarte*.

306018879

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

**Anúncio n.º 9938/2012**

**Insolvência de pessoa singular (Apresentação) n.º 692/12.8TBFIG**

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 1.º Juízo, no dia 03-04-2012, pelas 09.20 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Paulo Jorge Mendes Nazaré, BI — 9566698, residente na Rua: Senhor do Arieiro, N.º 10, R/C Direito, 3080-015 Figueira da Foz.

Para Administrador da Insolvência é nomeada Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, NIF 172849020, com escritório na Travessa da Rua Direita, N.º 5, 2.º Sala 2, 3810-519 Aveiro.

Ficam advertidos, os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente e os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Ficam citados todos os credores e demais interessados, por éditos de 05 dias de tudo o que antecede e ainda:

De que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-06-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

3-4-2012. — A Juíza de Direito, de turno, *Ana Luísa Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Duarte*.

305968813

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

**Anúncio n.º 9939/2012**

**Insolvência pessoa coletiva (apresentação) n.º 2027/11.8TBFIG**

Insolvente: Insolvente: Habitat Global, Mediação Imobiliária, L.ª, NIF — 505020084, com sede na Miguel Bombarda, 17, Figueira da Foz, 3080-159 Figueira da Foz.

A Doutora Cristina Seixas, Juíza de Direito do 3.º Juízo deste tribunal, faz saber que ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente. Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

16 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Cristina Seixas*. — O Oficial de Justiça, *António Ferreira*.

305997569